



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000245/2007-12
Recurso nº 513.321 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir somente a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Togni S/A Materiais Refratários recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Foram lavrados em 14/08/2007, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, os autos de infração para exigir da empresa autuada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.128/137), no valor de R\$ 25.793,57, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (fls. 139/142), no valor de R\$ 5.107,50; aos quais foram acrescidos multa de ofício e juros moratórios, bem como a Multa Isolada sobre estimativas no valor de R\$17.184,89, totalizando o crédito tributário de **R\$ 86.564,49**.

Às fls. 124/127, a Fiscalização relata que constatou divergências relativas ao Imposto de Rendas das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo a empresa intimada e reintimada a justificá-las e comprová-las.

Analisando a resposta do contribuinte verificou-se que havia sido excluído da base de cálculo da CSLL valores não contemplados na IN 390/2004.

“Portanto, em face do exposto procedemos o lançamento de ofício da CSLL dos anos calendário de 2005 e 2006 com agravamento da multa de ofício, nos termos do inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, da multa isolada por insuficiência de recolhimento a título de antecipação da CSLL, bem como ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do quarto trimestre de 2004, tendo em vista o recolhimento insuficiente de IRPJ, sob código 1800”.

Em 01/11/2007, a empresa apresentou impugnação PARCIAL ao lançamento, alegando com referência à CSLL que foi retirado da base de cálculo a receita proveniente da exportação, a qual entende correta, visto que o art. 149 da CF, alterado pela Emenda Constitucional 33/2001 *“passou a prever que todas as contribuições sociais, como é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e as contribuições de intervenção no domínio econômico NÃO INCIDIRÃO SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DA EXPORTAÇÃO”.*

Afirma que a imunidade constitucional agasalha também a CSLL e esse tem sido o entendimento da STF, ao contrário do procedimento da Receita que excluiu as exportações somente da base das contribuições para o PIS e a Cofins. *“Portanto, toda e qualquer receita, obtida pelo exportador, não pode ser objeto da CSLL, sob pena de desrespeito a imunidade constitucional prevista”.*

Discorda ainda do agravamento da multa visto que o contribuinte não tinha documentos hábeis para justificar as diferenças, pois *“trata-se de observância do conceito constitucional de imunidade, daí porque não poderia a embargante ter apresentado ao sr Auditor o que não tinha”.*E mesmo que estivesse errada em excluir o valor das exportações não caberia o agravamento da multa.

Relativamente ao IRPJ a impugnante reconhece a exigência como devida e formaliza o pagamento.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 09-23.884 (fls. 153-158) de 13/05/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para excluir o agravamento da multa aplicada. A decisão foi assim ementada.

“DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. A imunidade conferida pelo art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal alcança apenas as contribuições sociais que possuem como base de incidência as receitas decorrentes de exportação, estando fora desse rol a Contribuição Social incidente sobre o lucro das empresas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. A insuficiência de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, esta sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I c/c § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

MULTA AGRAVADA. Não cabe o agravamento da multa de ofício quando o sujeito passivo responde à intimação fiscal, ainda que não forneça os esclarecimentos e documentos solicitados.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 26/05/2009 (A.R. de fl. 161), a interessada interpôs recurso voluntário em 19/06/2009 (fls. 162-165) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O presente litígio atém-se somente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor das receitas provenientes da exportação que o contribuinte entende estar alcançada pela imunidade.

Tal questão já foi objeto de diversas decisões deste Conselho, todas desfavoráveis a tese da contribuinte, a exemplo dos acórdãos 101-97.077, 103-23524, 101-95.858, 103-23.178, 101-96.207. Veja-se o entendimento do I. Conselheiro Antonio Praga, com o qual comungo e adoto os fundamentos como razão de decidir no presente caso.

“... Vejamos a ementa do acórdão 101-97.077 de 17/12/2008:

CSLL- RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea “b” do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento, não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

Ademais, essa matéria já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 56413/SC, cuja ementa e decisão transcrevo abaixo.

RE 564413 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 12/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Além disso, na pretensão do contribuinte há um equívoco intransponível: ao invés de excluir o resultado com as exportações, sua pretensão é excluir toda a receita (demonstrativo de fl. 137), logo, as despesas com essas exportações afetam o resultado tributável. A contribuinte deveria, se fosse o caso, apurar o lucro da exploração.”

Dessa forma, tendo em vista que o STF, assim com a RFB e este Conselho confirmaram a incidência da CSLL sobre os resultados com exportação, entendo incabível o pleito da recorrente quanto a esse aspecto.

Quanto à multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da CSLL sobre as bases estimadas, que está sendo exigido em concomitância com a multa de ofício proporcional, este Colegiado possui entendimento sedimentado, no sentido de sua inaplicabilidade. Nesse sentido, cito, dentre outros, o acórdão CSRF 9101-00.450, de 4/11/2009, cuja ementa transcrevo.

EMENTA: *MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apuração inexistência de tributo a recolher no ajuste anual.*

Transcrevo agora excertos do voto condutor daquele julgado:

No que tange a exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do IRPJ ou CSLL sobre estimativas, após o encerramento do ano-calendário, verifica-se que a penalidade foi aplicada com fulcro no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, do seguinte teor:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de **falta de pagamento** ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I-- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos

*IV - isoladamente, no caso de **pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo**, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;" (Grife0*

Por sua vez, o art. 2º, referido no inciso IV do § 1º do art. 44, dispõe:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da **Lei nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995*

Os artigos 29, 30, 31, 32 e 34 da Lei 8.981/95 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, consubstancia hipótese em a falta de pagamento ou o pagamento em valor inferior é permitida (exclusão de ilicitude). Diz o dispositivo:

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. (...)”

Do exame desses dispositivos pode-se concluir que o art. 44, inciso I, c.c o inciso IV do seu § 1º, da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa mensal. Para que incida a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no julgamento do Recurso nº 105-139.794, Processo nº 10680.005834/2003-12, Acórdão CSRF/01-05.552, *verbis*:

“Assim, o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício. Eventuais diferenças, a maior ou menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução do tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido”.

Portanto, a multa de ofício isolada, exigida em concomitância com a multa de ofício proporcional deve ser cancelada.

Dessa forma, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado para excluir do lançamento a exigência quanto à multa de ofício isolada.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 12963.000245/2007-12
Acórdão n.º **1402-00.715**

S1-C4T2
Fl. 173
